



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

5.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 28/98:

Aprova o Estatuto Orgânico do Laboratório de Engenharia de Moçambique e revoga o Decreto n.º 287/70, de 1 de Junho.

Decreto n.º 29/98:

Alarga o âmbito de aplicação da Lei n.º 4/94, de 13 de Setembro, e aprova o respectivo Regulamento.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 28/98

de 9 de Junho

Mostrando-se necessário adequar o fornecimento do Laboratório de Engenharia de Moçambique à nova dinâmica das obras públicas e da indústria de construção, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

Aprovação

É aprovado o Estatuto Orgânico do Laboratório de Engenharia de Moçambique em anexo que é parte integrante do presente decreto.

ARTIGO 2

Natureza e âmbito

1. O Laboratório de Engenharia de Moçambique, abreviadamente designado por LEM, é um instituto público dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira.

2. O LEM desenvolve a sua actividade em todo o território nacional e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir delegações ou laboratórios especializados em qualquer parte do território nacional, sempre que se julgue necessário.

ARTIGO 3

Regime jurídico

O LEM rege-se pelo presente estatuto, pelas normas próprias dos serviços públicos dotados de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e demais legislação aplicável.

ARTIGO 4

Finalidade

O LEM tem por finalidade garantir a investigação, homologação e controlo de qualidade no domínio da engenharia civil e dos materiais de construção, especialmente em relação às obras públicas.

ARTIGO 5

Subordinação

O LEM subordina-se ao Ministério das Obras Públicas e Habitação.

ARTIGO 6

Revogação

É revogado o Decreto n.º 287/70, de 1 de Junho.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Estatuto Orgânico do Laboratório de Engenharia de Moçambique

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Natureza e âmbito

1. O Laboratório de Engenharia de Moçambique, abreviadamente designado por LEM, é um instituto público dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira.

2. O LEM desenvolve a sua actividade em todo o território nacional.

ARTIGO 2
Regime Jurídico

O LEM rege-se pelo presente Estatuto, pelas normas próprias dos serviços públicos dotados de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e demais legislação aplicável.

ARTIGO 3
Sede e delegações

O LEM tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir delegações ou laboratórios especializados em qualquer parte do território nacional, sempre que o Conselho de Administração o julgue necessário.

ARTIGO 4
Finalidade

O LEM tem por finalidade garantir a investigação, homologação e controlo de qualidade no domínio da engenharia civil e dos materiais de construção, especialmente em relação às obras públicas.

ARTIGO 5
Atribuições

O LEM tem por atribuições empreender, coordenar, homologar os resultados da investigação e os estudos experimentais no campo de engenharia civil e dos materiais de construção e colaborar com estabelecimento de ensino na preparação do pessoal técnico dos vários graus de especialização e revisão dos *curricula* respectivos

ARTIGO 6
Competências

Para o prosseguimento das finalidades e atribuições, compete ao LEM:

- a) Empreender investigações, estudos e ensaios que reputa de interesse, por sua iniciativa ou por solicitação de entidades públicas ou particulares nacionais ou estrangeiras;
- b) Proceder ao controlo de qualidade dos materiais de construção aplicados ou a empregar em obras públicas;
- c) Realizar o controlo de qualidade e homologar os materiais de construção;
- d) Homologar sistemas construtivos e controlar a qualidade de elementos de construção;
- e) Proceder à observação do comportamento de obras de engenharia, com vista a avaliar as suas condições de segurança e durabilidade;
- f) Prestar consultoria e assistência técnica quando as mesmas lhe forem solicitadas;
- g) Acordar com, ou contratar outras organizações, públicas ou particulares, nacionais ou estrangeiras, a realização de investigação, estudos e ensaios de interesse para os seus programas de acção;
- h) Criar, montar e orientar laboratórios locais especializados junto das obras, sempre que a sua importância o justifique;
- i) Licenciar a actividade dos laboratórios comerciais na área de engenharia civil e de materiais de construção;

- j) Recrutar, seleccionar e enquadrar trabalhadores nacionais ou estrangeiros necessários para as suas actividades, nos termos legais;
- k) Efectuar estudos de investigação e desenvolvimento no âmbito da normalização e regulamentação técnica e elaborar a documentação necessária em colaboração com organismos afins;
- l) Defender a propriedade intelectual dos estudos e projectos no LEM;
- m) Manter intercâmbio científico e técnico no quadro das suas atribuições, tanto no plano interno como internacional;
- n) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas pelo Ministro das Obras Públicas e Habitação no âmbito deste Estatuto.

ARTIGO 7
Obrigatoriedade

1. Os materiais de construção a aplicar em obras públicas carecem de certificação de qualidade feita pelo LEM.
2. Os cadernos de encargos de obras públicas deverão conter disposições que obriguem o controlo de qualidade pelo LEM, nos termos a regulamentar pelo Ministro das Obras Públicas e Habitação.

ARTIGO 8
Subordinação

1. O LEM subordina-se ao Ministério das Obras Públicas e Habitação.
2. Compete ao Ministro das Obras Públicas e Habitação:
 - a) Celebrar contratos-programa com o LEM;
 - b) Aprovar o Regulamento Interno e o Regulamento das Carreiras Profissionais específicas do LEM;
 - c) Homologar o licenciamento da actividade dos laboratórios comerciais na área de engenharia civil;
 - d) Homologar sistemas construtivos e elementos de pré-fabricação;
 - e) Decidir sobre propostas que sejam presentes pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO II

Órgãos, composição e competências

ARTIGO 9
Órgãos, Unidades Técnicas e Administrativas

1. O LEM compreende os seguintes órgãos:
 - a) Conselho de Administração;
 - b) Conselho Técnico.
2. O LEM integra as seguintes unidades de serviços técnicos e administrativos:
 - a) Departamento de Geotecnia;
 - b) Departamento de Vias de Comunicação;
 - c) Departamento de Materiais de Construção e Estruturas;
 - d) Departamento de Química;
 - e) Departamento de Hidráulica;
 - f) Departamento de Administração e Finanças;
 - g) Repartição de Recursos Humanos;
 - h) Repartição de Equipamento Científico-Técnico, Instalações, Transportes e Oficinas;
 - i) Centro de Documentação e Informação Técnica.

CAPÍTULO III

Competências dos órgãos

SECÇÃO I

Conselho de Administração

ARTIGO 10

Caracterização

O Conselho de Administração é o órgão colegial de gestão administrativo-financeira da instituição.

ARTIGO 11

Composição

1. O Conselho de Administração do LEM é constituído pelos seguintes cinco membros, nomeados pelo Ministro das Obras Públicas e Habitação:

- a) Um técnico do LEM com formação superior na área de engenharia civil;
- b) Um técnico com formação superior em representação do Ministério das Obras Públicas e Habitação;
- c) Um técnico com formação superior em representação do Instituto Nacional de Normalização e Qualidade, proposto pelo titular da instituição a que pertence;
- d) Um docente em representação de instituições de ensino superior e investigação no âmbito da engenharia civil, proposto pelo Conselho Nacional do Ensino Superior;
- e) Um representante dos consultores nacionais cuja actividade se desenvolve na área da engenharia civil, proposto por, pelo menos dois dos restantes membros do Conselho de Administração.

2. Dentre os membros do Conselho de Administração, o Ministro das Obras Públicas e Habitação nomeará o Presidente.

ARTIGO 12

Competências do Conselho de Administração

Compete ao Conselho de Administração, nos termos do presente Estatuto, apreciar e aprovar:

- a) A proposta de orçamento anual a ser submetida aos Ministros das Obras Públicas e Habitação e do Plano e Finanças, explicitando os seus vínculos com o Orçamento do Estado;
- b) O quadro do pessoal e o regulamento das carreiras profissionais;
- c) O regulamento interno do funcionamento do LEM;
- d) O programa e planos de actividades anuais, incluindo o orçamento de funcionamento e de investimento;
- e) Os relatórios de execução do programa e do orçamento anuais, incluindo o processo de contas;
- f) Nas reuniões ordinárias do primeiro e quarto trimestres, respectivamente, os trabalhos realizados no ano anterior e o projecto de plano de actividades para o ano seguinte;
- g) As medidas necessárias à conveniente preparação e ao aperfeiçoamento do pessoal técnico, incluindo a promoção de cursos e estágios de curta duração e o encorajamento à formação de cursos de especialização;

- h) A tabela de preços de prestação de serviços pelo LEM, sempre que se julgue necessária a sua actualização;
- i) Outros assuntos que sejam sugeridos por qualquer membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 13

Competências do Presidente do Conselho de Administração

Ao Presidente do Conselho de Administração compete:

- a) Convocar e presidir às sessões do Conselho de Administração e implementar as suas deliberações;
- b) Gerir o LEM, supervisionando, coordenando e controlando os trabalhos respectivos, com vista à realização integral das suas atribuições e competências;
- c) Propor ao Conselho de Administração a criação de delegações ou outras formas de representação do LEM;
- d) Decidir sobre as situações relativas ao pessoal, nomeadamente à sua contratação, nomeação, colocação, promoção, transferência e cessação de contrato;
- e) Elaborar propostas de programas de actividades e do orçamento e os respectivos relatórios de execução;
- f) Providenciar a arrecadação de receitas;
- g) Autorizar a realização e pagamento de despesas;
- h) Organizar os processos de contas;
- i) Assegurar a orientação científica e técnica dos trabalhos do LEM;
- j) Propor ao Conselho de Administração a fixação de remunerações e gratificações a funcionários e particulares que prestem serviços ao LEM, bem como ao pessoal que com ele coopere;
- k) Corresponder-se com outras entidades;
- l) Estabelecer o intercâmbio com organismos de investigação e controlo de qualidade afins;
- m) Representar o LEM em juízo e fora dele;
- n) Dar parecer sobre os assuntos em que for consultado, dentro dos limites da sua competência.

ARTIGO 14

Sessões do Conselho de Administração

O Conselho de Administração reunirá, em sessão ordinária, uma vez por mês, podendo o Presidente, por sua iniciativa ou sob proposta de pelo menos três dos seus membros convocar sessões extraordinárias.

SECÇÃO II

Conselho Técnico

ARTIGO 15

Caracterização

O Conselho Técnico é um órgão de consulta no planeamento das actividades de carácter técnico do LEM e no exercício das suas atribuições nos domínios da investigação e controlo de qualidades das obras de engenharia civil e dos materiais de construção.

ARTIGO 16

Composição

1. O Conselho Técnico tem a seguinte composição:

- a) Presidente do Conselho de Administração, que a ele preside;

- b) Chefes das Unidades Técnicas do LEM;
- c) Funcionários do LEM com reconhecida competência técnica e profissional;
- d) Um docente representante de instituições nacionais de ensino superior e investigação no âmbito de engenharia civil, nomeado pelo Ministro das Obras Públicas e Habitação, sob proposta do Conselho Nacional do Ensino Superior;
- e) Uma personalidade, exterior ao LEM, de reconhecida competência, experiência e idoneidade profissional, nomeado pelo Ministro das Obras Públicas e Habitação, sob proposta dos restantes membros do Conselho Técnico.

2. Por inerência de funções, os funcionários referidos nas alíneas a), b) e c) do número anterior são automaticamente membros do Conselho Técnico.

3. O Ministro das Obras Públicas e Habitação poderá determinar a participação, sem direito a voto, como membros do Conselho Técnico ou em razão da matéria, de representantes de unidades orgânicas do Ministério das Obras Públicas e Habitação e de outras instituições sob sua tutela.

4. Sempre que o pretenda por conveniente, para eventual esclarecimento das questões a tratar, o Presidente do Conselho Técnico poderá convocar para participar nas sessões, sem direito a voto, os funcionários do LEM que considere necessários.

ARTIGO 17

Competências do Conselho Técnico

Ao Conselho Técnico compete:

- a) Assessorar o Presidente do Conselho de Administração em matérias técnicas de orientação fundamental;
- b) Prestar informação sobre a qualidade de serviços realizados pelo LEM;
- c) Propor ao Conselho de Administração a definição e a revisão ou ajustamento de normas de qualidade, de controlo de qualidade das obras de engenharia civil e dos materiais de construção bem como os regulamentos de engenharia civil;
- d) Propor a regulamentação geral da orgânica do LEM e as suas actualizações;
- e) Propor os trabalhos que devem ser incluídos, por iniciativa do LEM em edições suas ou em quaisquer outras, nacionais ou estrangeiras;
- f) Dar parecer sobre programas de formação técnica e científica e os respectivos currículos, quando destinados ao pessoal em serviço do LEM.

ARTIGO 18

Sessões

O Conselho Técnico reunirá ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que o seu presidente o convoque.

ARTIGO 19

Competências do Presidente do Conselho Técnico

Ao Presidente do Conselho Técnico compete:

- a) Convocar e presidir às sessões;
- b) Homologar os pareceres técnicos emitidos pelo órgão;
- c) Assegurar que as actas e demais registos do trabalho sejam executados.

SECÇÃO III

Unidades de serviços técnicos e administrativos

ARTIGO 20

Competências do Departamento de Geotecnia

São competências do Departamento de Geotecnia:

- a) Reconhecer as características mecânicas dos solos no domínio das fundações de edifícios, pontões, barragens de terra e barragens de enroscamento e obras de suporte com vista ao estudo da sua capacidade de carga, à previsão de assentamentos de estruturas e à avaliação da sua segurança;
- b) Realizar estudos, ensaios e observações para apoio à construção de obras e à previsão do comportamento de obras, no seu domínio de acção;
- c) Elaborar outros estudos e pareceres respeitantes a obras de engenharia civil e materiais de construção, no âmbito das suas actividades.

ARTIGO 21

Competências do Departamento de Materiais de Construção e Estruturas

São competências do Departamento de Materiais de Construção e Estruturas:

- a) Realizar investigações, estudos e ensaios relativos a materiais de construção e estruturas;
- b) Participar na definição e na verificação da qualidade da construção de edifícios, colaborando na elaboração de caderno de encargo-tipo;
- c) Realizar estudos sobre soluções de construção não tradicional que envolvam novas tecnologias, bem como apreciar e homologar estudos e pareceres nesse domínio que lhe sejam submetidos;
- d) Proceder ao estudo e implementação de processos destinados a garantir a qualidade na produção de materiais de construção;
- e) Proceder, através de ensaios, ao controlo de qualidade dos materiais de construção produzidos no País e dos materiais de construção importados;
- f) Participar em actividades normativas que tenham por objecto materiais de construção e processos de construção;
- g) Realizar ensaios de recepção de pontes e outras Estruturas e o seu controlo pós-construção;
- h) Realizar estudos sobre patologias das construções;
- i) Elaborar outros estudos e pareceres sobre materiais e processos de construção, no âmbito da sua competência.

ARTIGO 22

Competências do Departamento de Química

São competências do Departamento de Química:

- a) Estudar e desenvolver técnicas para estudo e análise química de solos e materiais de construção, bem como para aferir as suas propriedades;
- b) Proceder à análise química da água e de materiais de construção;
- c) Proceder ao controlo químico de qualidade de materiais de construção produzidos no País e dos materiais de construção importados;
- d) Elaborar outros estudos e pareceres sobre materiais de construção, no âmbito da sua competência.

ARTIGO 23

Competências do Departamento de Hidráulica

São competências do Departamento de Hidráulica:

- a) Realizar estudos, ensaios e observações para apoio ao projecto, construção e previsão do comportamento de obras no seu âmbito de acção;
- b) Realizar ensaios de caracterização de bombas hidráulicas;
- c) Efectuar estudos sobre critérios e padrões de qualidade das redes de abastecimento de água e de esgotos;
- d) Realizar ensaios de recepção de tubos e acessórios de canalização;
- e) Realizar ensaio de recepção de equipamentos de medição hidráulicos.

ARTIGO 24

Competências do Departamento de Administração e Finanças

São competências do Departamento de Administração e Finanças:

- a) Elaborar propostas de planos e orçamentos anuais e plurianuais do LEM, bem como monitorar a sua execução e a de todos os fundos da instituição;
- b) Elaborar os relatórios de gerência e o balanço e contas do exercício do LEM;
- c) Fazer cumprir e aplicar todas as normas e procedimentos legais para a execução e controlo financeiro;
- d) Proceder à tramitação e repisto contabilístico de todo o expediente referente às operações financeiras do LEM;
- e) Efectuar todos os pagamentos de despesas orçamentais e próprias de sua responsabilidade;
- f) Assegurar e dinamizar a cobrança de receitas próprias do LEM e a sua arrecadação e depósito, nos termos legais;
- g) Proceder periodicamente à prestação de contas relativas a todos os fundos da responsabilidade do LEM, perante o Ministério do Plano e Finanças e outros organismos, onde esta operação se mostre necessária;
- h) Elaborar e manter actualizados os registos do Património do Estado de acordo com a legislação aplicável bem como efectuar aquisições de bens patrimoniais nos termos devidos;
- i) Assegurar o registo, circulação, controlo e arquivo de todo o expediente geral necessário ao funcionamento do LEM;
- j) Apoiar a deslocação dos funcionários em serviço e em estágio, bem como assegurar apoio logístico a delegações em visita ao LEM;
- k) Promover a divulgação da actividade do LEM.

ARTIGO 25

Competências da Repartição de Recursos Humanos

São competências da Repartição de Recursos Humanos:

- a) Proceder à gestão dos recursos humanos do LEM em conformidade com as normas e procedimentos legais em vigor;

- b) Organizar o cadastro do pessoal;
- c) Efectuar as operações relativas ao pessoal, designadamente as referentes à admissão, promoção, aposentação, movimento, controlo de assiduidade e classificação anual;
- d) Identificar necessidades de formação de recursos humanos, com base nos programas de trabalho estabelecido ao nível do Ministério de tutela e nos qualificadores das carreiras profissionais específicas do LEM;
- e) Planificar e implementar as acções no âmbito da formação e especialização dos trabalhadores do LEM;
- f) Propor programas de formação específica dos quadros e técnicos principais do LEM;
- g) Inventariar acções de formação profissional que se efectuem fora do País e sejam do interesse do LEM;
- h) Organizar, no seu âmbito de acção, cursos para a formação de técnicos ao serviço de laboratórios não pertencentes ao LEM;
- i) Avaliar, na sua área de competências, aos resultados dos programas globais de formação.

ARTIGO 26

Competências da Repartição de Equipamento Científico-Técnico, Instalações, Transportes e Oficinas

São competências da Repartição de Equipamento Científico-Técnico, Instalações, Transportes e Oficinas:

- a) Executar ou promover a execução dos trabalhos de reparação especializada e de grandes reparações de equipamento científico-técnico necessário ao LEM;
- b) Zelar pela boa utilização e manutenção do equipamento científico-técnico;
- c) Manter inventariadas as necessidades dos Departamentos Técnicos em termos de equipamentos científico-técnicos e promover a sua aquisição em coordenação com o Departamento de Administração e Finanças;
- d) Gerir o parque de viaturas do LEM;
- e) Orientar e supervisionar a manutenção das instalações, viaturas, móveis e outros bens patrimoniais e promover a sua reparação sempre que necessário.

ARTIGO 27

Competências do Centro da Documentação e Informação Técnica

São competências do Centro da Documentação e Informação Técnica:

- a) Centralizar a informação técnica e científica do LEM;
- b) Seleccionar, obter, tratar e difundir a informação científica e técnica de interesse para as actividades do LEM;
- c) Providenciar a informação especialmente solicitada para a realização e estudos e elaboração de pareceres no interesse do LEM;
- d) Publicar informação científica de interesse na área de engenharia civil.

CAPÍTULO IV

Gestão administrativo-financeira e de Recursos Humanos**Gestão administrativo-financeira**

ARTIGO 28

Regras aplicáveis

A gestão administrativa e financeira do LEM segue as regras estabelecidas no presente Estatuto e as aplicáveis aos serviços públicos personificados e dotados de autonomia administrativa e financeira.

ARTIGO 29

Património

Constituem património à guarda do LEM os bens, direitos e outros valores adquiridos ou a adquirir no exercício das suas actividades ou que lhe forem afectos por qualquer meio legal.

ARTIGO 30

Receltas

Constituem receltas do LEM:

- a) As quantias recebidas como contrapartida de prestação de serviços ao Estado, no âmbito das obras públicas;
- b) As quantias recebidas como pagamento das actividades remuneradas realizadas para entidades privadas ou singulares, designadamente estudos, investigações, ensaios, homologações e certificações;
- c) Taxas resultantes da actividade de licenciamento de laboratórios comerciais;
- d) Percentagem sobre as quantias recebidas como resultado da actividade de licenciamento dos produtores de materiais de construção da égide do Ministério das Obras Públicas e Habitação;
- e) As dotações anualmente inscritas no Orçamento do Estado;
- f) Os saldos de gerência anterior;
- g) Quaisquer outras receltas, incluindo donativos, que, nos termos legais, lhe venham a ser atribuídas.

ARTIGO 31

Despesas

Constituem despesas do LEM:

- a) Os encargos com o respectivo funcionamento, incluindo a formação de recursos humanos, as deslocações em serviço, as visitas de estudo e a participação em actividades de carácter científico dentro e fora do País, nos termos da lei;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação de equipamentos, bens e serviços necessários à prossecução das suas actividades, efectuados em conformidade com a lei;
- c) Os encargos com estudos e investigações no âmbito de acção respectiva.

ARTIGO 32

Disciplina de gestão

A gestão administrativa, financeira e patrimonial do LEM realizar-se-á com base:

- a) Na legislação em vigor;

- b) Nos planos de actividades, orçamentos, balanços e contas de gerência definidos;
- c) Nos contrato-programa e de prestação de serviços.

ARTIGO 33

Fiscalização e julgamento de contas

As contas do LEM respeitantes a cada exercício estão sujeitas à apreciação pelo Tribunal Administrativo, devendo o Presidente do Conselho de Administração submetê-las nos termos da legislação em vigor.

SECÇÃO II

Gestão dos Recursos Humanos

ARTIGO 34

Regime aplicável

Os trabalhadores do LEM regem-se pelas normas aplicáveis à função pública e pelo presente Estatuto.

ARTIGO 35

Carreiras profissionais e quadro de pessoal

O LEM será dotado de um regulamento de carreiras profissionais e de um quadro de pessoal próprios, aprovados nos termos definidos pela Função Pública.

ARTIGO 36

Formação do pessoal

O LEM promoverá o aperfeiçoamento contínuo do seu pessoal, designadamente através de estágios, missões de estudo, cursos e participações em reuniões científicas.

ARTIGO 37

Livre acesso

O pessoal do LEM, quando no desempenho das suas funções, terá livre entrada nos estaleiros de obras e nos estabelecimentos das indústrias de materiais de construção, mediante exibição de cartão de identificação, em cujo verso se encontra transcrita a presente disposição.

ARTIGO 38

Sigilo profissional

Ao pessoal do LEM aplicam-se as regras de confidencialidade e sigilo profissional, estando-lhes proibido, salvo autorização expressa do Presidente do Conselho de Administração, divulgar as actividades da instituição e os resultados por ela alcançados.

Decreto n.º 29/98

de 9 de Junho

A Lei n.º 4/94, de 13 de Setembro, estabelece os princípios básicos para estender e incentivar a acção dos cidadãos ou colectividades, que desenvolvam ou apoiem actividades no campo das artes, letras, educação, ciência, preservação e restauro do património cultural, saúde e acção social, e delega no Conselho de Ministros a faculdade de alargar o seu âmbito de aplicação.

Neste sentido, ao abrigo dos artigos 3, n.º 2, e 12 da Lei n.º 4/94, de 13 de Setembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1 É alargado o âmbito de aplicação da Lei n.º 4/94, de 13 de Setembro, para as áreas do desporto e meio ambiente.

Art. 2. É aprovado o Regulamento da Lei n.º 4/94, de 13 de Setembro, em anexo, que é parte integrante deste decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Regulamento da Lei n.º 4/94, de 13 de Setembro

CAPITULO I

Definições

ARTIGO 1

Patrocínio

1. Considera-se patrocínio, no âmbito deste Regulamento, o apoio, a cessão de créditos, a assunção de obrigações ou a prestação gratuita de serviços para a promoção de eventos e actividades no campo das artes, letras, educação, ciência, preservação e restauro do património cultural, saúde, acção social, desporto e do meio ambiente, sem proveito pecuniário ou patrimonial directo para o patrocinador ou objectivos de proselitismo confessional ou partidário.

2. O patrocínio quando não envolva valores monetários, deve ser quantificado, para o respectivo cômputo nos benefícios fiscais.

ARTIGO 2

Doação

1. Considera-se doação, no âmbito deste Regulamento, a transferência de bens, valores ou direitos ou a assunção de obrigações com carácter gratuito e definitivo, por espírito de liberalidade e sem objectivos de proselitismo confessional ou partidário.

2. O objecto da doação é inalienável, impenhorável e livre de quaisquer encargos.

ARTIGO 3

Liberalidades

Para efeito deste Regulamento o patrocínio e a doação serão genericamente considerados liberalidades.

CAPITULO II

Âmbito de aplicação

ARTIGO 4

Liberalidades elegíveis

São classificadas de liberalidades no âmbito deste Regulamento as seguintes actividades:

1. No domínio das artes:

- a) A concessão de bolsa ou outras formas de financiamento de estudos, de pesquisas e de trabalhos,

no país ou no estrangeiro, de autores, artistas e técnicos nacionais residentes em território nacional, para formação artística e cultural;

- b) A concessão de prémios a autores, artistas, técnicos de artes, associações e clubes desportivos, filmes, espectáculos musicais e de artes cénicas, em concursos e festivais realizados em território nacional ou no estrangeiro;

- c) Doação de valores monetários ou de obras de valor cultural a museus, bibliotecas, arquivos e outras entidades de carácter cultural, juvenil ou desportivo, devidamente reconhecidas.

2. No domínio da letras:

- a) O financiamento à edição de obras de reconhecido mérito e interesse nos campos de ciência, das letras, das artes e noutros de carácter cultural;

- b) O financiamento à edição e produção de discos, vídeos, filmes, e outras formas de reprodução fono-videográfica de carácter cultural;

- c) O apoio a exposições, festivais de arte, espectáculos teatrais, de dança, de música, de circo e outras actividades congéneres.

3. No domínio da educação:

- a) Doações em espécie ou valores monetários que visem equipar bibliotecas e laboratórios das escolas públicas ou privadas, sem fins lucrativos;

- b) Financiamento de bolsas de estudo em obediência aos critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação;

- c) Financiamento a obras de construção, ampliação ou manutenção de estabelecimentos de ensino público ou privado sem fins lucrativos.

4. No domínio da ciência:

O financiamento de trabalhos de investigação para áreas definidas ou aprovadas pelo Governo ou instituições públicas de ensino.

5. No domínio da preservação e restauro do património cultural:

- a) O restauro, a preservação e conservação de edifícios, sítios históricos, culturais e arqueológicos, devidamente identificados e classificados;

- b) O restauro de obras de arte, e de outros bens móveis de reconhecido valor artístico, cultural e histórico, acessíveis ao público;

- c) A construção, equipamento e manutenção de monumentos, museus, arquivos de bibliotecas abertas ao público;

- d) O apetrechamento de bibliotecas e cinematecas públicas ou de associações culturais ou desportivas com obras adquiridas no mercado nacional ou no estrangeiro;

- e) A construção, o restauro, a reparação e o equipamento de salas e outros locais destinados a actividades artísticas e culturais, desde que sejam propriedade do Estado ou de associações ou entidades sem fins lucrativos;

- f) A promoção e manutenção de cursos de cultura e artes;
- g) A promoção e preservação do folclore e das tradições populares;
- h) A doação de arquivos, bibliotecas e outras colecções particulares, de significado especial, a associações e estabelecimentos culturais de interesse público;
- i) O pagamento de passagens para o transporte de artistas e bolseiros quando em missão de carácter cultural no país ou no exterior, reconhecida pelo Ministério da Cultura, Juventude e Desportos.
6. No domínio da Saúde
- a) O financiamento de bolsa de estudo para as áreas de ciências de saúde, definidas pelo Ministério da Saúde;
- b) O apetrechamento de laboratórios de instituições de ensino ou hospitalares;
- c) Contribuições para acorrer a situações de epidemias declaradas por entidades competentes.
7. No domínio da Acção Social:
- a) A construção, reabilitação e apetrechamento de infantários, centros e lares que beneficiem crianças, idosos, deficientes, doentes crónicos ou delinquentes;
- b) O financiamento de material de compensação para pessoas portadoras de deficiência;
- c) O financiamento de actividades que visam a ocupação sadia, treinamento e enquadramento da criança em situação difícil;
- d) O pagamento de entradas para espectáculos artísticos culturais e desportivos para jovens deficientes e velhos, vivendo em lares da Acção Social ou de Terceira Idade.
8. No domínio do Desporto:
- a) O financiamento de provas oficiais de carácter nacional ou internacional que envolvam selecções ou clubes nacionais;
- b) O financiamento de torneios periódico de desporto escolar;
- c) A construção, ampliação ou manutenção de instalações desportivas abertas ao desporto escolar e ao público;
- d) A organização e financiamento de campos de férias de acordo com critérios fixados por entidades competentes;
- e) A construção ou apetrechamento de pousadas da juventude, nos termos definidos pelas instituições competentes.
9. No domínio do Meio Ambiente:
- a) A criação, o restauro ou a manutenção de jardins públicos e botânicos, parques zoológicos e locais ecológicos;
- b) O financiamento de cursos de formação na área do meio ambiente, incluindo as acções de formação de monitores para o meio ambiente.

ARTIGO 5

Procedimentos e controlo

1. As liberalidades praticadas serão comunicadas por escrito aos beneficiários e às entidades governamentais, que tutelam as áreas em questão.

2. As entidades governamentais, a que se refere o n.º 1 deste artigo, poderão mandar certificar a conformidade do valor declarado.

3. Os beneficiários de liberalidades deverão igualmente comunicar ao Ministério do Plano e Finanças ou às Direcções provinciais do Plano e Finanças das respectivas áreas, os bens ou valores recebidos, para efeitos de confirmação dos benefícios fiscais a conceder aos beneméritos.

ARTIGO 6

Termo de entrega

A entrega das liberalidades deverá ser feita com a presença obrigatória de um representante da entidade governamental que tutela a área beneficiada, que rubricará o termo de entrega.

ARTIGO 7

Incompatibilidades

1. As liberalidades não poderão beneficiar directamente a pessoas físicas ou jurídicas vinculadas a quem as praticar.

2. Consideram-se pessoas vinculadas:

- a) A sociedade de que seja administrador, gerente, accionista ou sócio à data da liberalidade, ou nos dozes meses anteriores ou posteriores;
- b) O cônjuge, os parentes até ao terceiro grau e os afins, os dependentes ou administradores, gerentes, accionistas ou sócios do benemérito nos termos da alínea anterior;
- c) O sócio, mesmo quando se trate de outra pessoa jurídica.

CAPÍTULO III

Benefícios

ARTIGO 8

Especificação

Os que praticarem as liberalidades cobertas por este Regulamento gozarão de Benefícios Sociais e ou Fiscais.

ARTIGO 9

Benefícios sociais

Consideram-se benefícios sociais, no âmbito do presente Regulamento, os seguintes:

- a) As Menções Honrosas e os Diplomas de Mérito atribuídos às pessoas singulares e colectivas que promovam acções classificadas como liberalidades neste Regulamento;
- b) A publicitação de tais actos nos órgãos de informação nacionais pelos beneficiários;
- c) O livre acesso às instalações dos beneficiários por pessoas indicadas pelos beneméritos;
- d) A realização de espectáculos artísticos, culturais e desportivos gratuitos destinados aos beneméritos.

ARTIGO 10
Benefícios Fiscais

1. As acções realizadas no âmbito do presente Regulamento, desde que obedeam às condições estabelecidas, gozam de benefícios fiscais, designadamente:

- a) Isenção total dos direitos de importação e do Imposto de Circulação ou correspondente em relação ao livro cultural, científico e escolar ou seus insumos para produção nacional;
- b) Dedução à matéria colectável da Contribuição Industrial, como custo ou perda do exercício, ou na liquidação do Imposto Complementar, do montante equivalente ao da liberalidade, não devendo o valor ser superior a 15 por cento do rendimento colectável.

2. A fruição efectiva do benefício fiscal não poderá ser revogada, nem poderão ser diminuídos os direitos adquiridos, salvo se houver inobservância às obrigações estabelecidas para o beneficiários ou este tiver sido indevidamente contemplado.

3. Os beneméritos só terão direito aos benefícios fiscais se declararem, expressamente, que a liberalidade é irreversível.

CAPÍTULO IV
Disposições finais

ARTIGO 11
Entidades competentes

1 São entidades competentes para a confirmação, com vista ao gozo efectivo dos benefícios fiscais previstos neste Regulamento, o Ministro do Plano e Finanças e cada uma das entidades, a nível central ou local, que superintende a área coberta pela liberalidade.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o respectivo expediente deverá correr pelas Repartições de Finanças do Ministério do Plano e Finanças e pelas Direcções das respectivas áreas, conforme os casos.

ARTIGO 12
Alargamento das actividades

Por despacho conjunto do Ministro que superintende em cada uma das áreas objecto deste Regulamento e do Ministro do Plano e Finanças poderão, no âmbito do artigo 4 considerar-se liberalidades outras actividades ou iniciativas.